



**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – Sobreloja – CEP 70.070-929

**Processo nº 23034.005945/2012-78**

## DECISÃO DO PREGOEIRO

**Ementa: Recurso interposto contra o Pregão Eletrônico nº 08/2013 (RP Material Escolar)**

A presente Decisão versa sobre os recursos administrativos, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5.450/05, interpostos contra a aceitação e habilitação das empresas constantes da Ata de Realização do Pregão, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2013, que tem por objeto o Registro de Preços de Material Escolar, conforme condições do edital e seus anexos.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise dos pleitos.

### **RECURSO I – GRUPOS 1, 2, 3, 4 E 5**

Recorrente: BIGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

#### **I - RELATÓRIO**

1. Em resumo, a Recorrente contesta os seguintes pontos:
  - i.* Alega que várias amostras apresentadas não estão em conformidade com o edital;
  - ii.* Contesta que alguns dos documentos apresentados pela Recorrida são inválidos pois foram elaborados em uma data posterior à abertura da licitação;
  - iii.* Informa que a Recorrida não cumpriu com o item 4.3 do edital;
  - iv.* Alega que a Recorrida apresentou documentos sem tradução juramentada;
2. Por sua vez, a Recorrida se defende, informando que atendeu a todos os requisitos do edital e solicita seja mantida a decisão anterior.
3. Este é o breve relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

4. Com relação ao primeiro ponto questionado, referente às especificações técnicas das amostras apresentadas, submetemos a análise do recurso à área técnica, a qual se manifestou pelo não acolhimento das razões apresentadas, conforme parecer transcrito abaixo, que adoto como razão de decidir:

“Considerando o recurso interposto pela empresa BIGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, indeferimos integralmente o pedido pelos seguintes motivos:

- CANETINHA HIDROGRÁFICA

1. A amostra da Canetinha Hidrográfica, entregue pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, apresenta características de composição e de funcionalidade que atendem às especificações do Edital nº 8/2013. Foram apresentados, também, como exigido no edital, os certificados de Conformidade emitidos por Organismo de Certificação de Produtos – OCP, que asseguram a realização dos ensaios de acordo com a Norma Técnica NBR 15236:2009.
2. Todas as informações da embalagem quanto à composição, nome do fabricante, norma técnica aplicável (NBR 15236) e selo do INMETRO encontram-se presentes no produto.
3. Tendo em vista que a composição, embalagem e funcionalidade do produto, além da certificação do INMETRO apresentam-se de acordo com os requisitos exigidos no Termo de Referência do Edital do

Pregão, este FNDE considerou razoável a verificação da gravação da marca do fabricante no corpo da canetinha (também exigência do Termo de Referência) na 2ª etapa do Controle de Qualidade, uma vez que essa gravação em nada interfere o funcionamento do produto.

#### COLA BRANCA

4. Os questionamentos quanto à amostra da Cola branca não procedem, visto que todas as informações requeridas para o rótulo do produto encontram-se presentes.
5. Ressalte-se que as informações referentes à utilização/indicação do produto constam do rótulo do produto da seguinte forma: “Cola papel, cartolina e fotos”; “Cola para uso escolar”.
6. Ademais, consta no rótulo o número de registro no Conselho Profissional do técnico responsável pelo produto, CREA-PR 61004/D, informação esta suficiente para identificar o profissional responsável. Em consulta ao CREA-PR (<<http://creaweb.crea-pr.org.br/consultas/menupub.asp>>, acesso em: 24 jun 2013), é possível verificar a situação regular do profissional registrado.
7. Assim, o produto atende a todos os requisitos descritos no Edital.

#### APONTADOR

8. A amostra do apontador apresentada pela empresa está compatível com as especificações do Edital. Destaque-se que o depósito do apontador tem o formato retangular com extremidades arredondadas.
9. O acabamento arredondado das extremidades do depósito evita o acúmulo de resíduos em seu interior e facilita a limpeza.

#### TINTA GUACHE

10. A amostra da tinta guache, conforme exigido no edital, é lavável e solúvel em água. Por se tratar de uma característica de fácil visualização e comprovação, no momento das análises, os técnicos do FNDE realizaram testes de manuseio para averiguar tal propriedade.
11. E mais, a certificação pelo INMETRO assegura a característica de solubilidade desse produto.

#### CANETA ESFEROGRÁFICA

12. De acordo com o documento “PROGRAMA DE ANÁLISE DE PRODUTOS: RELATÓRIO SOBRE ANÁLISE EM CANETAS ESFEROGRÁFICAS”, disponível em <<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/canetas-esferograficas.pdf>> (acesso em: 24 jun 2013), foi desenvolvida metodologia específica visando medir a quantidade de escrita, em metros, da caneta esferográfica. Assim, uma vez que o produto é certificado pelo INMETRO, verificou-se que as canetas esferográficas atendem aos requisitos do edital.

13. Deve-se salientar que o FNDE tem a competência para avaliar o atendimento das características requeridas durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, inclusive antes da entrega do produto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que solicitarem adesão ao RPN, de acordo com o item 6.5.2.1 do Edital.

14. Ainda, lembramos que a empresa vencedora deverá entregar os itens em inteira conformidade com as especificações técnicas do Edital e com as normas vigentes, caso contrário poderá incorrer em penalidades, consoante os termos do Edital.”

5. Portanto, não tem razão a Recorrente, neste ponto.
6. Quanto ao segundo ponto, a Recorrente afirma que os certificados do INMETRO apresentados para os itens: *GIZ DE CERA*, *CANETINHA HIDROGRÁFICA*, *APONTADOR*, *RÉGUA*, *TRANSFERIDOR* e *ESQUADRO 45° e 60°* estavam datados de 15/04/2013, sendo que a Recorrida declarou no dia 1º/03/2013 que cumpria todos os requisitos do edital.
7. De fato, em nenhum momento o edital estabelece que os licitantes possuam qualquer tipo de certificação específica prévia para participar da licitação. Tal exigência seria restritiva e poderia impedir a participação de vários licitantes.
8. O Termo de Referência é claro ao informar, em seu item 6.3, que os licitantes que já possuam certificado do INMETRO poderão ser dispensados da realização dos ensaios. Por outro lado, conforme item 6.5.1, os licitantes que não possuírem os devidos certificados terão um prazo de 30 (trinta) dias para atestarem seus produtos.
9. Portanto, não tem razão a Recorrente, neste ponto.
10. Com respeito ao terceiro ponto contestado, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida por não ter apresentado a documentação original, solicitada no item 4.3 do edital.
11. Inicialmente, cabe informar que a sessão pública do pregão foi encerrada no dia 13/06/201. Entretanto, a Recorrente compareceu ao FNDE no dia 15/06/2013, ou seja, 2 (dois) dias após o encerramento da sessão, solicitando vistas e cópia do processo.
12. Como o item 4.3 do edital estabelece que o prazo para entrega da documentação seja de 5 (cinco) dias após o encerramento da sessão, a Recorrente não tem razão na arguição apresentada.

13. Ainda, a Recorrente alega que a habilitação da Recorrida não poderia ter sido realizada apenas analisando-se a cópia da documentação, pois ela “*não traz segurança jurídica ao pregão*”.
14. Entretanto, tal questionamento não tem fundamento, pois, assim que recebida, a documentação original será analisada e comparada à cópia. Caso algum documento apresentado seja inválido ou falsificado, a licitante estará sujeita às penalidades previstas no edital e na legislação vigente, não havendo prejuízo aos demais licitantes, que poderão ser convocados na ordem de classificação de cada item/grupo.
15. Portanto, não tem razão a Recorrente, neste ponto.
16. Por fim, no último ponto, a Recorrente alega que alguns documentos apresentados pela Recorrida não poderiam ser aceitos visto não possuem tradução juramentada.
17. Conforme o Encarte A, anexo do edital, todos os itens do tipo “caderno” deveriam possuir as certificações FSC ou CERFLOR.
18. Assim, quando convocada a enviar a documentação de habilitação, a Recorrida apresentou a declaração FSC, emitida para a empresa NANTONG YOU-YOU PAPER PRODUCTS CO, fabricante dos produtos ofertados.
19. De fato, a declaração apresentada está na língua inglesa e não possui tradução juramentada, entretanto, entendemos que esse motivo não é suficiente para a desclassificação da Recorrida.
20. Primeiramente, o certificado em questão pode ser facilmente verificado no site [www.fsc.org](http://www.fsc.org), sem a necessidade de cadastramento, identificação ou login, ou seja, está disponível a quaisquer interessados, sem nenhuma restrição.
21. Analisando o certificado apresentado, percebe-se que as informações mais relevantes a serem verificadas são o nome da empresa certificada e o código de registro, os quais não dependem do idioma utilizado. Ainda, os servidores da área técnica responsável por analisar a documentação são capacitados na língua inglesa e não tiveram problemas ao conferir o certificado.
22. Ressalte-se o fato da língua inglesa ser uma das mais conhecidas e faladas no mundo, além de ser de fácil acesso, inclusive por meios eletrônicos e da internet, não seria razoável a desclassificação do licitante ofertante da melhor proposta baseada no motivo exposto.
23. Portanto, não tem razão a Recorrente, neste ponto.

### **III – DECISÃO**

24. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

## **RECURSO II – GRUPO 5**

Recorrente: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA

Recorrida: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

### **I - RELATÓRIO**

25. Em resumo, a Recorrente alega que alguns dos documentos apresentados pela Recorrida são inválidos pois foram elaborados em uma data posterior à abertura da licitação;
26. Por sua vez, a Recorrida se defende, informando que atendeu a todos os requisitos do edital e solicita seja mantida a decisão anterior.
27. Este é o breve relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

28. Em suas razões, a Recorrente afirma que os certificados do INMETRO apresentados para os itens: *GIZ DE CERA, CANETINHA HIDROGRÁFICA, APONTADOR, RÉGUA, TRANSFERIDOR e*

*ESQUADRO 45° e 60°* estavam datados de 15/04/2013, sendo que a Recorrida declarou no dia 1º/03/2013 que cumpria todos os requisitos do edital.

29. De fato, em nenhum momento o edital estabelece que os licitantes possuam qualquer tipo de certificação específica prévia para participar da licitação. Tal exigência seria restritiva e poderia impedir a participação de vários licitantes.

30. O Termo de Referência é claro ao informar, em seu item 6.3, que os licitantes que já possuam certificado do INMETRO poderão ser dispensados da realização dos ensaios. Por outro lado, conforme item 6.5.1, os licitantes que não possuírem os devidos certificados terão um prazo de 30 (trinta) dias para atestarem seus produtos.

31. Portanto, não tem razão a Recorrente.

### **III – DECISÃO**

32. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

Brasília, 4 de julho de 2013.

**André Lustosa Ávila**  
Pregoeiro do FNDE